



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos 0007734-24.2019.8.16.0031
(Em Recuperação Judicial) GRUPO KELLER

1. Introdução

Esta decisão (mov. 958.1) tem como ponto de partida a decisão do mov. 941.1.

2. Determinações anteriores e verificação de cumprimento

Sim	Não	Em parte	Determinação	Observação
☒	☐	☐	5.1. Certifique-se quando ocorreu o trânsito em julgado da decisão do mov. 718.1 – ou especifique-se onde se encontra essa informação nos autos. A seguir, intime-se o administrador judicial com prazo de quinze dias, para que preste diretamente ao Juízo solicitante as informações requisitadas no mov. 939 – art. 22, I, “m” da Lei nº 11.101, de 2005.	
☒	☐	☐	5.2. Intime-se UNIÃO (única que se manifestou referente à irregularidade em parcelamento fiscal) para que se manifeste sobre o contido nos mov. 935 e 936.	Mov. 950
☐	☐	☐	5.3. Intimem-se os Autores para que, doravante, apresentem suas contas demonstrativas mensais nos autos em apenso 0037069-51.2024.8.16.0019.	

3. Movimentações supervenientes

Mov.	Descrição
956.1	Autoras sustentam que houve o encerramento do biênio de fiscalização.

4. Análise

4.1. A recuperação judicial foi concedida em 23/05/2023 (mov. 718.1), sendo que foram previstas carências de 25 meses para as classes II, III e IV.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos termos iniciais das carências, previu-se o seguinte:

Para todos os outros Credores (Classe II, Classe III e Classe IV) o montante a ser pago após o período de carência de 24 meses, cujo vencimento das parcelas ocorrerá após a safra realizada na atividade rural, em 31/10 de cada ano, é estipulado sobre um percentual do Ebitda (Resultado Operacional) realizado dos últimos 12 meses antecedentes ao pagamento, sendo o primeiro pagamento efetuado em 24 meses após a data da publicação no Diário de Justiça do Estado do Paraná, da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da recuperação do GRUPO KELLER BIO-MATE.

Figura 1 PRJ mov. 55.1

Para todos os outros Credores (Classe II, Classe III e Classe IV) o montante a ser pago após o período de carência de 24 meses, cujo vencimento das parcelas ocorrerá após a safra realizada na atividade rural (erva-mate), em 31/10 de cada ano, é estipulado sobre um percentual do Ebitda (Resultado Operacional) realizado dos últimos 12 meses antecedentes ao pagamento, sendo o primeiro pagamento efetuado em 24 meses após a data da publicação no Diário de Justiça do Estado do Paraná, da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da recuperação do GRUPO KELLER BIO-MATE.

Para os Credores da Classe II (Credores com Garantia Real), Classe III (Quirografários) e Classe IV (Credores ME e EPP) o plano prevê uma remissão parcial do saldo existente em 60% (sessenta por cento) no montante total do débito homologado no Quadro Geral de Credores, pois somente com este deságio a empresa conseguirá liquidar todos seus débitos nos 16 anos previstos após a carência conforme o quadro a seguir:

Figura 2 1º Modificativo mov. 442.2





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Para todos os outros Credores (Classe II, Classe III e Classe IV) o montante a ser pago após o período de carência de 24 meses, cujo vencimento das parcelas ocorrerá após a safra realizada na atividade rural (erva-mate), em 31/10 de cada ano, é estipulado sobre um percentual do Ebitda (Resultado Operacional) realizado dos últimos 12 meses antecedentes ao pagamento, sendo o primeiro pagamento efetuado em 24 meses após a data da publicação no Diário de Justiça do Estado do Paraná, da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da recuperação do GRUPO KELLER BIO-MATE.

Para os Credores da Classe II (Credores com Garantia Real), Classe III (Quirografários) e Classe IV (Credores ME e EPP) o plano prevê uma remissão parcial do saldo existente em 60% (sessenta por cento) no montante total do débito homologado no Quadro Geral de Credores, pois somente com este deságio a empresa conseguirá liquidar todos seus débitos nos 16 anos previstos após a carência conforme o quadro a seguir:

Figura 3 2º Modificativo mov. 529.2

Os credores detentores de garantia real, classe II, caso não optem pela arrematação de UPI acima descrito, poderão optar pelo recebimento do crédito nas seguintes condições:

Carência: 24 meses a contar da homologação do PRJ, período no qual não haverá pagamento de encargos e principal.

Figura 4 2º Modificativo 529.2

Considerando que o biênio de fiscalização tem início após o término das carências estabelecidas e, sendo várias as carências previstas, deve ser considerada como termo inicial a última carência verificada, previamente à análise do pedido do mov. 956.1 convém ouvir previamente o administrador judicial, até porque o pedido contraria, a princípio, o que foi decidido no item 5.4 da decisão anterior.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

5. Determinações

Sobre o pedido das Autoras do mov. 956.1, manifeste-se o administrador judicial em cinco dias.

A seguir, conclusos para decisão.

Ponta Grossa, segunda-feira, 6 de outubro de 2025.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

